



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13014.720707/2014-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.130 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO CALMON DE OLIVEIRA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS NÃO PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA. EQUÍVOCO DA DIRF. AÇÃO TRABALHISTA DE COBRANÇA SALARIAL.

A comprovação de rendimentos auferidos e declarados, quando informados de forma errônea pela fonte pagadora, descaracteriza a omissão de rendimentos, mormente pela demonstração, por meio de sentença judicial, do inadimplemento da fonte pagadora relativamente aos rendimentos tidos por omitidos no ano-calendário autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE

ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 17/03/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, decorrente da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.871,32 recebidos das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Núcleo de Saúde e Ação Social (Salute Sociale). Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 178,82.*

Constou da complementação da descrição dos fatos, fl. 5, que *o titular não apresentou comprovantes de rendimentos que pudessem desqualificar as informações declaradas em DIRF, enviada pelas fontes pagadoras, e discriminadas na descrição dos fatos e enquadramento legal constante da notificação de lançamento 2013/038651209831444.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2, alegando o que segue:

a) a Notificação de Lançamento em referência trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial nº 0010338-03.2013.5.01.0203, na qual figura como parte ou como substituído processual;

b) não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado (CNPJ 32.088.890/0001-21 - Valor da Infração: R\$ 13.905,32);

c) concorda com a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente ao CNPJ n.º 33.719.485/0001-27;

d) houve pagamento do crédito relativo à parte não impugnada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.905,32;

b) com base nos documentos apresentados não é possível concluir que os rendimentos omitidos são objeto de discussão

na ação judicial n° 0010338-03.2013.5.01.0203, uma vez que o Impugnante não demonstrou este fato com detalhes na impugnação e não há coincidência de valores;

c) tendo em vista que o próprio contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do Núcleo de Saúde e Ação Social Salute Sociale, informando Rendimentos Tributáveis no exato valor informado em DIRF pela fonte pagadora e que não constam informações no item Rendimentos Recebidos Acumuladamente do referido comprovante, conclui-se que os rendimentos discutidos no Processo n° 0010338-03.2013.5.01.0203 da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias – RJ não são os lançados na notificação de lançamento em apreço.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte sustenta, em síntese, que não foram realizados todos os pagamentos pela Salute, sendo ajuizada ação trabalhista na 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, processo n.º 0010338-03 2013.010203, pleiteando o pagamento dos salários em aberto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A matéria recorrida limita-se à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Núcleo de Saúde e Ação Social (*Salute Sociale*) no valor de R\$ 13.905,32.

Aduziu o contribuinte, em sede de impugnação, que recebeu da referida fonte pagadora apenas o valor declarado, pois os demais valores relativos aos salários estavam sendo pleiteados judicialmente, mas a Delegacia Regional de Julgamento entendeu que, com base nos documentos apresentados, não foi possível concluir que os rendimentos omitidos foram objetos da ação trabalhista n.º 0010338-03.2013.5.01.0203, uma vez que o impugnante não demonstrou este fato com detalhes na impugnação e não houve coincidência de valores.

Em sede recursal, o contribuinte apresentou cópia da sentença e demais documentos, fl. 54 a 61, nos quais se vislumbra o equívoco do comprovante de rendimentos/retenção do imposto de renda na fonte, do ano-calendário 2012, referente à fonte pagadora *Salute Sociale*.

Cabe destacar os termos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista sobre o adimplemento das verbas em atraso, conforme o trecho abaixo transcrito, fl. 55:

"Fixado o período contratual e inexistindo comprovação de satisfação das verbas contratuais resilitórias, procedem os pedidos de pagamento: salários retidos de agosto a novembro de 2012 e saldo de salário de dezembro de 2012; aviso prévio; férias de 2012/2013 (simples), acrescidas de 1/3, de acordo com o artigo 7º, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil; 13º Salário de 2012 e 2013 (01/12); 8% de FGTS; indenização compensatória de 40% sobre FGTS e multa fixada no § 8º do art. 477 da CLT."

Resta evidente que, de fato, assiste razão ao contribuinte, considerando que, em sua declaração, constaram os rendimentos efetivamente recebidos, no ano calendário de 2012, relativos à *Salute Sociale*, sendo identificada a divergência apontada pela fiscalização, em razão do informe de rendimentos equivocado da empresa, no qual foram incluídos valores não pagos ao empregado.

Além disso, os valores referente aos meses de agosto/2012 a dezembro/2012 (saldo de salário), bem como o 13º salário, que não foram pagos em época própria, perfazem o valor atinente à infração.

Assim, observa-se que não subsiste a omissão apontada, tendo em vista que foram devidamente declarados os rendimentos recebidos da fonte pagadora *Salute Sociale* do ano-calendário 2012.

Pelo exposto, voto; por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora